



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 1975/2020

Autora: Vereador Marcos Vinícius.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1975/2020. DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO DE ACESSO GRATUITO À INTERNET AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 1975/2020 de autoria do Vereador Marcos Vinícius cujo objetivo o oferecimento de acesso gratuito à internet aos alunos da rede municipal de ensino.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura que tem o objetivo de oferecer acesso gratuito à internet aos alunos da rede municipal de ensino.

Aplauda-se a iniciativa do Eminentíssimo Parlamentar, porém o projeto de lei, nos moldes previsto no PL, implica na interferência nas atribuições de órgão municipal da Administração Direta, bem como aumento de gastos públicos.

No art. 1º e 2º do presente PLO traz diversas atribuições a serem tomadas pelo executivo municipal, inclusive com aumento de despesas para poder cumprir toda as determinações contidas na presente lei, ferindo assim o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Vejamos o que diz o art. 1º e 2º do presente Projeto de Lei:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá fornecer, em caráter emergencial, cartões pré-pagos de pacotes de dados 3G e 4G contratados junto às operadoras de telefonia celular, para a finalidade exclusiva de garantir acesso gratuito à internet aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, enquanto durar a suspensão das atividades escolares presenciais em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, os critérios para contratação do serviço de dados junto às operadoras de telefonia, os requisitos documentais a serem exigidos das famílias elegíveis ao benefício, os Termos de Responsabilidade e demais formulários a serem preenchidos pelos responsáveis legais dos alunos, entre outros aspectos operacionais relativos ao bom uso dos pacotes de dados e à correta destinação dos recursos públicos.”

Assim sendo, o artigo 30, III e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como qualquer iniciativa que aumente os gastos públicos ou queda de receita.

Interferência essa que encontra óbice na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e na Constituição Federal.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que *“muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamenta, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).*

C



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Do mesmo modo é a posição do Supremo Tribunal Federal, seguido pelos Tribunais de Justiça, que são uníssonos no sentido da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre as atribuições de órgãos da Administração direta do Município, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INTEGRANTES DA CASA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO. PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA DECLARADA. EFEITOS EX TUNC. A Lei Municipal nº 786/2010 de Bela Vista do Paraíso, proveniente do Projeto de Lei nº 46/2009 de autoria de parte dos membros da Casa legislativa municipal, a qual trata da criação e estruturação de órgão a ser integrado no âmbito da Administração Direta, inclusive com disposição sobre quadro de pessoal e regime jurídico de servidor, matérias, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, é formalmente inconstitucional por violação dos artigos 66, incisos I, II e IV e 87, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Paraná, aplicável por força do princípio da simetria. (TJ-PR 7509939 PR 750993-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 04/05/2012, Órgão Especial)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 861/2012 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA ESTRUTURAL DE MARQUISES E SACADAS CONSTRUÍDAS NAS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS COM PASSEIOS PÚBLICOS, POR MEIO DE SERVIDORES COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A CRIAÇÃO DE LEI QUE VERSE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A lei municipal, de origem parlamentar, atributiva de obrigação ao Poder Executivo, impondo a reestruturação de seus órgãos e a contratação de servidores para o seu cumprimento, padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa do Prefeito para dar início ao processo legislativo, bem como ofende o princípio da separação dos poderes, em afronta aos artigos 32, 50, § 2.º, VI, e 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJ-SC - ADI: 20120522479 SC 2012.052247-9 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)”

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.

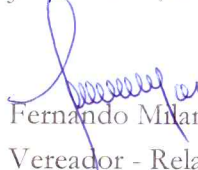
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 1975/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 27/07/2020.


Fernando Milanez Neto
Vereador - Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de lei n.º 1975/2020, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley (Dinho)
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Fernando Milanez Neto
Vereador -Relator

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro